



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.872 - RJ (2015/0323267-9)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. SONEGAÇÃO FISCAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2 DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário.

2. Não se deve, assim, confundir o momento consumativo da sonegação fiscal com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

3. Com isso em mente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, “tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte” (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012).

4. Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. No caso em apreço, embora a empresa investigada tivesse domicílio em Barueri/SP no momento em que a fraude foi cometida (2005 e 2006), na data da constituição do crédito tributário, em setembro/2010, já havia transferido seu domicílio fiscal para o Estado do Rio de Janeiro desde novembro/2009.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí decorrente.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.872 - RJ (2015/0323267-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA**

**INTERES. : EM APURAÇÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 1.114/1.117) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara criminal da Seção Judiciária de São Paulo (e-STJ fl. 1.101) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial no qual se investiga a prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária consistentes em pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, mediante omissão indevida de receitas (arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/1990).

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal no Município de Osasco/SP (e-STJ fls. 1.094/1.097), o Juízo suscitado sustentou ser competente para o processamento do Inquérito o Juízo Federal do Rio de Janeiro, ao fundamento de que:

*Em se tratando de crime material contra ordem tributária, tipificado no art. 1º e incisos da Lei 8.137/90, é cediço que tal delito tem seu momento consumativo apenas com a constituição definitiva dos créditos tributários (vide Súmula nº 24 do STF) e, não obstante, in casu, verifica-se que o crime investigado nestes autos consumou-se no município do Rio de Janeiro/RJ, porquanto a empresa KIM-WORN SERVIÇOS DE ENTREGAS ESPECIAIS LTDA., possuía (e ainda possui) domicílio fiscal junto à cidade supradita quando da constituição definitiva dos créditos tributários atinentes aos PAFs nº 13896.001094/2010-29 e 12448.722984/2013-36 (fls. 712/722 e 1011/1013) (e-STJ fl. 1.096).*

Por sua vez, o Juízo suscitante (do Rio de Janeiro/RJ) defende que, no período em que a empresa investigada cometeu supostamente os delitos, seu domicílio fiscal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era na cidade de Barueri/SP, local em que ocorreu o efetivo prejuízo ao Fisco, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio fiscal da empresa para a fixação da competência.

Intimado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência do Juízo suscitante, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.*

*"TRATANDO-SE DE CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990), A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO É DO LOCAL ONDE HOUVER OCORRIDO A SUA CONSUMAÇÃO, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO" - PRECEDENTE DESSA CORTE.*

*MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITANTE.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.872 - RJ (2015/0323267-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para a condução de Inquérito Policial no qual se investiga a prática, em tese, de sonegação fiscal de IRPJ cometida por empresa privada nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, mediante omissão indevida de receitas (arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/1990).

Como se sabe, os delitos contra ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário. Nesse sentido dispõe o enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF:

*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

Consequência lógica desse raciocínio é que o momento consumativo da sonegação fiscal não deve ser confundido com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Forte nesse entendimento, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, “tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte” (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma linha:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE PRATICADA COM O FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. ABSORÇÃO.*

*1. Cometida a conduta descrita no art. 299 do Código Penal com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, fica absorvido o delito de falsidade eventualmente perpetrado, pois praticado como meio para a consecução do crime-fim (sonegação fiscal).*

*CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO FISCO.*

*1. Tratando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 de delito material, sua consumação ocorrerá no local em que se verificou o prejuízo provocado pelo crime.*

*2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado.*

*(CC 97.342/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 02/02/2009) – negritei.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE VERIFICADO O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA.*

*1. Por tratar-se de crime material, o ilícito de supressão ou redução de tributo, previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consuma-se no local onde verificado o prejuízo decorrente da conduta típica.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PR.*

*(CC 75170/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, p. no DJ de 27-09-2007, p. 222). – negritei.*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART 1º, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. NEGATIVA DE APLICABILIDADE À LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A EFETIVA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS.*

*Os crimes contra a ordem tributária apenas se consumam com a comprovação de supressão ou redução do imposto mediante as condutas elencadas nos arts. 1º e 2º e seus respectivos incisos da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lei 8.137/90.*

*Inexistindo prejuízo ao erário, inexistente crime. Recurso desprovido.*

(REsp 705281/MT, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, p. no DJ de 01-08-2005, p. 542). – negritei.

Aplica-se, na hipótese, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a fixação da competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Como bem observou o parecer ministerial, “no caso em apreço, o débito nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal 13896.001094/2010-59, objeto do Inquérito Policial 0480/2011-1, foi inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) em 23 de setembro de 2010, consoante se depreende das informações fornecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seccional Osasco/SP (f. 757 e 985/986). E a empresa investigada possui como domicílio cadastral/fiscal, desde 4 de novembro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro, conforme Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 1098/1100), anexada pelo Ministério Público Federal quando da proposta de declínio da competência (f. 1094/1097).” (e-STJ fl. 1.133).

Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí decorrente.

Irrelevante, portanto, para a solução da controvérsia o fato de que, no momento em que ocorreu a efetiva omissão indevida de receitas, a empresa investigada possuía domicílio fiscal em outro Estado da Federação (Barueri/SP).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o **Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro**, ora Suscitante.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0323267-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 144.872 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011998720144036130 05056732020154025101 11998720144036130 201551015056730  
5056732020154025101

EM MESA

JULGADO: 25/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.